



**PODER JUDICIÁRIO**  
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE  
CHAPECÓ/SC

**Autos n. 0312475-90.2015.8.24.0018**

**DECISÃO**

Trata-se de RECUPERAÇÃO JUDICIAL requerida pelas empresas SCHUMANN MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA. e SCHUMANNLOG TRANSPORTES LTDA.

Às pgs. 4.669-4.671 consta decisão com relatório detalhado do processo até a pg. 4.668 (24º volume). Na referida decisão, foi: 1) indeferido o pedido de convocação da recuperação judicial em falência formulado às pgs. 4.307-4.320; 2) determinada a apresentação de contas mensais das recuperandas; 3) determinado que se aguardasse a continuação da assembleia-geral de credores.

As empresas recuperandas ofereceram manifestação quanto ao laudo pericial e relativamente a dez instituições bancárias (pgs. 4.675-4.678). Requereram a complementação da perícia.

Foi protocolado nestes autos acordo realizado no processo n. 0302799-84.2016.8.24.0018 relativamente ao título n. 10159176, habilitado na relação de créditos da presente recuperação judicial (pgs. 4.679-4.682).

Às pgs. 4.683-4.685, a empresa Claro S/A comunicou que sucedeu por incorporação as empresas Net Serviços de Comunicação S/A e Empresa Brasileira de Telecomunicações – EMBRATEL S/A. Requereu a readequação do polo processual para que conste a postulante como credora no lugar das pessoas jurídicas sucedidas.

O Administrador Judicial informou que o plano de recuperação judicial foi aprovado em assembleia-geral de credores (pgs. 4.686-4.689).



**PODER JUDICIÁRIO**  
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE  
CHAPECÓ/SC

Ata de assembleia-geral de credores às pgs. 4.690-4.721.

Comprovado o pagamento do valor suplementar dos honorários periciais à pg. 4.722 em cumprimento ao determinado às pgs. 4.566-4.572.

O credor Banco Safra S/A requereu o controle de legalidade sobre o plano de recuperação judicial e a sua não homologação (pgs. 4.732-4.744), sob os seguintes argumentos: 1) invalidade da suspensão de obrigações relativas aos codevedores e extinção de ações; 2) invalidade da previsão genérica de não pagamento de custas e honorários; 3) ilegalidade da disposição relativa à impossibilidade de decretação de falência e necessidade de convocação de nova assembleia em caso de descumprimento das obrigações do plano de recuperação; 4) indevida previsão de mutabilidade do plano de recuperação a qualquer tempo; 5) impossibilidade de baixa de todos os protestos e inscrições em cadastros de inadimplentes relativamente aos devedores; 6) previsão genérica de condição diferenciada para credores colaboradores; 7) ilegalidade do plano por violação a princípios do direito.

Sobreveio ofício às pgs. 4.745-4.748 no qual foi informada a existência de créditos trabalhistas a serem habilitados no juízo falimentar.

Foi certificada à pg. 4.760 a ausência de intimação de duas instituições bancárias a respeito da perícia determinada às pgs. 3.619-3.628.

Aportou aos autos (pgs. 4.761-4.798) agravo de instrumento do credor Banco Semear S/A com pedido de reconsideração da decisão às pgs. 4.669-4.671.

À pg. 4.799, foi determinada a intimação da parte recuperanda para juntar aos autos os documentos exigidos pelo art. 57 da Lei n. 11.101/2005.

À pg. 4.801, foi informado que o credor Banco Santander S/A cedeu seus créditos em favor do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Invista Fornecedores MB.

As empresas devedoras (pgs. 4.805-4.819): 1) noticiaram a aprovação do plano de recuperação judicial em assembleia-geral de credores; 2) postularam pela homologação do plano de recuperação judicial sem a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais; 3) informaram a juntada



**PODER JUDICIÁRIO**  
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE  
CHAPECÓ/SC

de certidões negativas ou positivas com efeito de negativa de débitos tributários estaduais, do INSS, do FGTS, do Município de Chapecó e de outras municipalidades onde se encontram suas filiais; 4) providenciarão a juntada das certidões dos demais municípios e da União, da qual farão parte de programa de parcelamento de débitos; 5) requereu a concessão da recuperação judicial e a intimação do Ministério Público.

À pg. 4.888 as devedoras requereram a juntada de certidões negativas e positivas com efeitos de negativas, relativamente a débitos fiscais municipais.

Foi juntado ofício da Justiça do trabalho para habilitação de crédito da União (pgs. 4.934-4.937).

**DECIDO.**

**ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO**

Verifico que há páginas dos volumes n. 06, 11, 19 e 22 que estão soltas. Para evitar transtornos, deve o Cartório retificar essa questão e reorganizar os autos.

Ainda, o processo deverá ser renumerado a partir da página 4.760, visto que as páginas seguintes estão numeradas de modo equivocado com base no milhar 3.

**CERTIDÕES NEGATIVAS FISCAIS**

Questão que merece análise é a exigência de certidões negativas de débitos tributários feita pelo art. 57 da Lei n. 11.101/2005, cuja aplicação vem sendo mitigada pelos tribunais. Não obstante a insurgência da União manifestada às pgs. 2.020-2.022, considero que essa exigência não deve subsistir, porque:

(...) **a previsão legal que condiciona a apresentação de certidões fiscais negativas como requisito para homologação do plano de recuperação judicial torna-se um forte elemento de inviabilização do benefício recuperatório.** Com efeito, excluídas do juízo universal, as Fazendas Municipais, Estaduais, Distrital e Federal podem simplesmente colocar a perder todo o esforço para encontrar uma fórmula hábil a permitir a superação da crise econômico-financeira da empresa. Por isso, parece-me que **tal exigência deve ser afastada por revelar-se incompatível com a própria dinâmica traçada**



**PODER JUDICIÁRIO**  
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE  
CHAPECÓ/SC

**para a recuperação:** já que a Fazenda Pública não é diretamente afetada pelo juízo universal, não participando de qualquer das classes que compõem a assembleia de credores, **a exigência da certidão negativa constitui exercício ilegítimo (não razoável e desproporcional) de poder de oposição**, como se constituísse credor com poder absoluto de voto, o que não se coaduna com os novos princípios que orientam o juízo universal. Ademais, **seus créditos não são afastados**, certo que o artigo 187 do Código Tributário nacional estabelece que **a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores**, com o que as execuções fiscais mantêm seu trâmite em apartado. (MAMEDE, Gladston. Falência e Recuperação de Empresas. 5ª ed. São Paulo, Atlas: 2012; p. 167).

No mesmo sentido é o posicionamento do E. Tribunal de Justiça Catarinense:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERLOCUTÓRIA QUE DISPENSA A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DA DEMANDA CONDICIONADA À APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 57 DA LEI 11.101/05 E 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA NO CASO CONCRETO. EMPRESAS SUJEITAS À SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05 QUE FAZEM JUS AO PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO, CUJA DISCIPLINA DEVE OCORRER POR MEIO DE LEI ESPECÍFICA. EXEGESE DOS ARTS. 68 DA LEI 11.101/05 E 155-A DO CTN. DIPLOMA LEGAL NÃO EDITADO. ÔBICE AO EXERCÍCIO DO DIREITO AO PARCELAMENTO. **IMPERATIVA ANÁLISE DO CASO CONCRETO COM ALICERCE NOS PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DA FUNÇÃO SOCIAL DA MESMA ESTAMPADOS NO ART. 47 DA LEI 11.101/05. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO QUE INVIABILIZARIA O INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISPENSA DO REQUISITO. IMPERATIVA MANUTENÇÃO DA INTERLOCUTÓRIA ATACADA. REBELDIA IMPROVIDA.** (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2011.096610-4, de Brusque, rel. Des. José Carlos Carstens Köhler, j. 24-11-2015).

De todo modo, após intimação judicial (pg. 4.799), as empresas devedoras envidaram esforços para juntar certidões negativas e positivas com efeito de negativa de débitos tributários do Estado de Santa Catarina, do Município de Chapecó – onde estão situadas as sedes comerciais e administrativas das empresas – e de vários entes municipais nos quais estão instaladas as filiais. As certidões estão às pgs. 4.828-4.908; às pgs. 4.820-4.827 constam comprovantes de pagamento de débitos municipais e federais. Tais



**PODER JUDICIÁRIO**  
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE  
CHAPECÓ/SC

documentos demonstram que: a) os créditos tributários, não obstante excluídos da recuperação judicial por força do art. 187 do Código tributário Nacional, estão sendo regularmente adimplidos; b) a dispensa na exibição de todas as certidões de todos os entes públicos não acarretará prejuízo a qualquer credor habilitado, tampouco à Fazenda Pública.

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

A par da soberania da assembleia-geral de credores quanto à questão econômica do plano de recuperação judicial – aspecto que se submete ao regime jurídico de direito privado – entende-se que é possível o controle judicial de legalidade do plano aprovado pelos credores com o fito de evitar fraudes, abusos ou violação a texto de Lei. Nesse sentido:

DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.  
APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE.  
VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL.  
IMPOSSIBILIDADE.

1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear.

2. **O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica.** Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ.

3. Recurso especial não provido.

(STJ. REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014)

No caso, em obediência ao art. 45 da Lei n. 11.101/2005, consoante ata às pgs. 4.690-4.694, observo que houve aprovação do "plano de recuperação judicial alternativo apresentado pelas Recuperandas na assembleia do dia 05/07/2017", o qual está acostado às pgs. 4.373-4.376 (22º volume) dos presentes autos. A versão original do plano está às pgs. 2.133-2.152 (11º volume).

Observo, todavia, que não foi juntada a versão consolidada do plano de recuperação – providência esta que é recomendável, segundo



**PODER JUDICIÁRIO**  
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE  
CHAPECÓ/SC

interpretação do art. 57 da Lei n. 11.101/2005, para o fim de organização do processo.

Quanto aos argumentos deduzidos pelo credor Banco Safra S/A às pgs. 4.732-4.744, analiso-os individualmente, nos seguintes termos:

**1) Invalidade da suspensão de obrigações relativas aos codevedores e extinção de ações (item 3.1, pg. 4.734):**

Nos termos dos arts. 49, § 1.º, e 59, *caput*, da Lei n. 11.101/2005, o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e **obriga o devedor** e todos os credores a ele sujeitos, **sem prejuízo das garantias**.

Em outros termos, a novação de créditos e os demais efeitos do plano de recuperação judicial restringem-se à relação jurídica entre recuperando e credor. As garantias não são alcançadas, pois estas representam obrigação autônoma e independente. Não é outro o entendimento do Tribunal Catarinense:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. (...) **MESMO COM A APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO, NÃO HÁ SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DOS COBRIGADOS. MANUTENÇÃO NO JUÍZO DE ORIGEM. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HIPÓTESE QUE NÃO ABRANGE O CODEVEDOR. NOVAÇÃO DOS DÉBITOS RESTRITA À EMPRESA RECUPERANDA.** (...) INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, SEJA PORQUE A LEI ASSEGURA A PRETENSÃO EM FACE DOS CODEVEDORES OU PORQUE O TÉRMINO DA AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ENSEJA A CONTINUIDADE DA DEMANDA. MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. Recurso conhecido e desprovido. (TJSC, Apelação Cível n. 2015.026273-0, de São Bento do Sul, rel. Des. Guilherme Nunes Born, j. 16-07-2015).

Tal disposição, ainda que aprovada pela assembleia-geral de credores na forma da Lei, não deve ser homologada, pois atenta contra o princípio da legalidade.

Quanto à extinção de ações, não vislumbro ilegalidade manifesta, na medida em que se trata de um direito disponível (direito de ação) e que, em verdade, representa consequência lógica da concessão da recuperação judicial (perda superveniente do objeto das ações ocasionada pela novação dos créditos e constituição de novo título executivo).



**PODER JUDICIÁRIO**  
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE  
CHAPECÓ/SC

**2) Previsão genérica de não pagamento de custas e honorários (item 3.2, pg. 4.735):**

As custas processuais caracterizam tributo, cuja disponibilidade refoge à esfera das partes (credores e devedores) por ser matéria sujeita ao regime de indisponibilidade do patrimônio público (Código Civil, arts. 100-101). Assim, nesse ponto, tal dispositivo do plano deve ser afastado, pois está contaminado por ilegalidade.

No que toca aos honorários advocatícios considero que conformam bens ou direitos de natureza privada que, logicamente, estão sujeitos à esfera negocial. Logo, essa disposição não se submete ao controle jurisdicional, de sorte que deve ser respeitada a soberania da decisão da assembleia.

**3) Disposição relativa à impossibilidade de decretação de falência e necessidade de convocação de nova assembleia em caso de descumprimento das obrigações do plano de recuperação (item 3.3, pg. 4.736):**

Trata-se de decisão que não se submete ao crivo do Poder Judiciário por se referir ao direito disponível que tem o credor de, em caso de descumprimento de obrigação constante no plano, **pedir ou não** a falência do devedor.

Em verdade, o credor pode, caso queira, **relevar** eventual descumprimento do plano de recuperação, isso é prerrogativa sua.

Assim, não há ilegalidade alguma na sobredita disposição – a qual, importante destacar - foi aprovada pela maioria absoluta dos credores presentes na assembleia.

No mais, a Lei n. 11.101/2005 prevê em seu art. 73, I, a possibilidade de o juiz decretar a falência do devedor durante o processo de recuperação judicial por deliberação da assembleia-geral de credores.

Desse modo, é possível concluir sem embargo que a realização de nova assembleia para deliberar sobre o descumprimento do plano é possibilidade albergada – ou, ao menos, não vedada em Lei.

**4) Mutabilidade do plano de recuperação (item 3.4, pg. 4.737):**



**PODER JUDICIÁRIO**  
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE  
CHAPECÓ/SC

Desnecessárias extensas digressões sobre esse aspecto, pois se trata de questão eminentemente negocial que não é de competência do Juiz, mas sim, da assembleia de credores (STJ, REsp 1359311/SP, ementa já citada anteriormente).

**5) Impossibilidade de baixa de todos os protestos e inscrições em cadastros de inadimplentes relativamente aos devedores (item 3.5, pg. 4.738):**

Não é o caso de controle judicial, pelo mesmo motivo declinado no tópico acima. Trata-se, evidentemente, de um direito disponível.

**6) Previsão genérica de condição diferenciada para credores colaboradores (item 3.6, pg. 4.739):**

A figura do "credor colaborador" é hipótese legítima de negociação em sede de recuperação judicial, desde que essa prerrogativa seja oportunizada a todos os interessados, sem discriminação.

Não vislumbro abusividade manifesta no capítulo do plano aditivo que trata dos credores colaboradores (pgs. 4.374-4.376), pois não há qualquer violação à isonomia ou tratamento diferenciado a alguma classe de credores (Lei n. 11.101/2005, art. 58, § 2.º, por analogia), na medida em que se depreende do pacto ser permitido a qualquer das classes tornar-se um credor colaborador.

Além disso, essa questão parece-me intrínseca ao plano de recuperação judicial aprovado, de modo que o seu afastamento acarretaria significativo desvirtuamento daquilo que foi decidido na assembleia, além de indevida intervenção do Poder Judiciário na esfera negocial das partes.

**7) Violação a princípios do direito (item 4, pg. 4.740):**

A insurgência do credor diz respeito a matérias negociais que não violam a Lei, pois o plano aprovado em assembleia é negócio jurídico válido que preenche os requisitos legais (Código Civil, art. 104) e que não está viciado por defeito algum dentre aqueles previstos na legislação (Código Civil, arts. 138 a 184). O que o credor Banco Safra quer, na verdade, ao que parece, é fazer prevalecer sua vontade individual sobre todos os demais credores que, de modo soberano, aprovaram o plano de recuperação judicial.



**PODER JUDICIÁRIO**  
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE  
CHAPECÓ/SC

**PERÍCIA**

Consoante certidão à pg. 4.760, não houve intimação dos bancos Aymoré e Sicredi a respeito do agendamento e do resultado dos trabalhos periciais determinados às pgs. 3.619-3.628.

Assim, as referidas instituições devem ser intimadas na forma da Lei para manifestação no mesmo prazo e modo deferidos à pg. 4.572, item 4.

Decorridos os prazos ou oferecidas as manifestações, deverão retornar os autos conclusos em gabinete, juntamente com **todos** os volumes relativos às perícias, para decisão.

**HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**

Na recuperação judicial, não é possível a habilitação do crédito por meio de ofício oriundo de outro Juízo – ainda que de natureza trabalhista – por não haver previsão legal para essa espécie de habilitação.

Após a apuração do valor no Juízo competente, a habilitação de créditos deve observar o disposto nos arts. 7º, § 1.º, (perante o administrador) e 10, *caput*, § 5.º ou 6.º (perante o Juízo), todos da Lei n. 11.101/2005.

Neste caso, como já houve homologação do quadro geral de credores, somente se admite a habilitação de crédito acaso observado o procedimento comum, nos termos do que prevê o art. 10, *caput* e § 6.º, da Lei n. 11.101/2005. Logo, não é possível a habilitação tal como descrito nos ofícios às pgs. 4.745-4.748 e 4.934-4.937.

Ademais, é preciso esclarecer que o crédito tributário não está sujeito à recuperação judicial (Lei n. 11.101/2005, art. 6.º, § 7.º; CTN, art. 187), com exceção das medidas constritivas de patrimônio (STJ. AgInt no CC 147.032/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 13/09/2017, DJe 19/09/2017).

**SUCESSÃO POR INCORPORAÇÃO**

Quanto ao pedido às pgs. 4.683-4.685, em análise ao quadro-geral de credores e aos volumes apartados em que constam procurações e atos constitutivos, verifiquei que jamais houve habilitação das empresas mencionadas pela Claro S/A. A postulante acostou apenas procuração e seu ato constitutivo –



**PODER JUDICIÁRIO**  
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE  
CHAPECÓ/SC

pgs. 1.120-1.131, do 6º volume destinado à juntada desses documentos.

Há sim vários créditos da própria Claro S/A, habilitados nas posições 172 a 181 (pg(s). 4.178, 22º volume) do quadro de credores. Não há qualquer crédito habilitado em nome de Net Serviços de Comunicação S/A e Empresa Brasileira de Telecomunicações – EMBRATEL S/A.

Por tal motivo, o pedido deve ser de pronto indeferido.

**CESSÃO DE CRÉDITO**

À pg. 4.801, o credor Banco Santander informou que cedeu ao Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Invista Fornecedores MB os créditos representados pelas seguintes cédulas de crédito bancário:

- 1) n. 160350015, não habilitada no quadro-geral de credores homologado (pgs. 4.171-4.231);
- 2) n. 270182013, habilitada na posição 3 do quadro-geral de credores (pg. 4.171);
- 3) n. 271333114, habilitada na posição 4 do quadro-geral de credores (pg. 4.171);
- 4) n. 140130714, habilitada na posição 46 do quadro-geral de credores (pg. 4.229);
- 5) n. 140538314, habilitada na posição 47 do quadro-geral de credores (pg. 4.229);
- 6) n. 140789314, habilitada na posição 48 do quadro-geral de credores (pg. 4.229);
- 7) n. 140957814, habilitada na posição 49 do quadro-geral de credores (pg. 4.229);
- 8) n. 141312613, habilitada na posição 50 do quadro-geral de credores (pg. 4.229).

O termo de cessão desses créditos está às pgs. 4.802-4.804 e atende os requisitos legais (Código Civil, arts. 286-298).

Portanto, **com exceção do crédito oriundo da cédula de crédito bancário n. 160350015** - não habilitado até o momento, o pedido deve ser



**PODER JUDICIÁRIO**  
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE  
CHAPECÓ/SC

deferido.

Importante anotar que a presente cessão não se enquadra na hipótese do art. 19 da Lei n. 11.101/2005, que prevê o procedimento ordinário para habilitações ou retificações de titularidade de créditos em caso de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores. Trata-se de cessão de crédito sem o indicativo de qualquer das causas de anulabilidade acima mencionadas e cujos documentos não eram ignorados ou desconhecidos ao tempo da homologação do quadro geral de credores, porque o termo de cessão foi firmado recentemente, em 21-09-2017.

**ACORDO ÀS PGS. 4.679-4.682**

Foi protocolado nestes autos o acordo formalizado no processo n. 0302799-84.2016.8.24.0018 (execução de título extrajudicial, em trâmite na 4ª Vara Cível desta Comarca) entre Banco Votorantim S/A, credor, e André Leonardo Schumann, Mariele Vivian e Schumann Móveis e Eletrodomésticos LTda., todos devedores.

Considerando que a transação foi homologada, conforme sentença à pg. 570 dos autos n. 0302799-84.2016.8.24.0018, que o título a que o acordo se refere, CCB n. 10159176, está habilitado no quadro-geral de credores (posição 1, pg. 4.171) e que já houve aprovação do plano de recuperação judicial, reputo pertinente a cientificação do administrador judicial e dos demais credores a respeito desse negócio.

**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

No que se refere ao pedido de reconsideração formulado às pgs. 4.761-4.798, não vejo motivos para modificar a decisão que proferi às pgs. 4.669-4.671. Não houve comprovação de modificação da situação fática/jurídica capaz de alterar os fundamentos do *decisum*.

Por todo o exposto:

**I) DETERMINO** ao Cartório a reorganização dos volumes n. 06, 11, 19 e 22 e a retificação da numeração a partir da página 4.760;



**PODER JUDICIÁRIO**  
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE  
CHAPECÓ/SC

**II)** DISPENSO a apresentação de certidões negativas de débitos tributários ainda pendentes;

**III)** DETERMINO a intimação do Administrador Judicial para que, no prazo de 5 dias, junte aos autos o texto consolidado do plano de recuperação judicial aprovado em assembleia-geral de credores;

**IV)** HOMOLOGO, com fundamento no art. 58, *caput*, da Lei n. 11.101/2005, o plano de recuperação judicial aprovado em assembleia geral de credores e CONCEDO a recuperação judicial, com as seguintes ressalvas:

**1)** afastamento da disposição que determina a suspensão de obrigações, relativamente aos codevedores;

**2)** afastamento da disposição de dispensa do pagamento de custas judiciais;

**V)** DETERMINO, nos termos do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, a permanência dos devedores em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 anos depois da concessão da recuperação judicial;

**VI)** DETERMINO a intimação pessoal das instituições bancárias Aymoré e Sicredi, conforme certificado à pg. 4.760, para manifestação, no prazo de 30 dias, a respeito do(s) laudo(s) pericial(is) referenciado(s) às pgs. 4.417-4.429 e, se for o caso, apresentação do parecer do assistente técnico;

**VII)** CIENTIFIQUEM-SE o MM. Juiz(a) do Trabalho, em resposta ao ofícios à(s) pg(s). 4.745-4.748 e 4.934-4.937, de que, após apurado o montante devido, as habilitações de crédito devem observar o procedimento comum previsto no Código de Processo Civil, nos termos do que prevê o art. 10, *caput* e § 6.º, da Lei n. 11.101/2005;

**VIII)** INDEFIRO o pedido às pgs. 4.683-4.685;

**IX)** DEFIRO o pedido à pg. 4.801 e DETERMINO a retificação da titularidade dos créditos representados pelas cédulas n. 270182013, 271333114, 140130714, 140538314, 140789314, 140957814, 141312613 para que passe a constar como credor o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Invista Fornecedores MB;



**PODER JUDICIÁRIO**  
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE  
CHAPECÓ/SC

**X)** CIENTIFIQUEM-SE os credores e o Administrador Judicial acerca do contido às pgs. 4.679-4.682;

**XI)** MANTENHO a decisão às pgs. 4.669-4.671;

Em relação à baixa de protestos e registros em cadastro de inadimplentes, após a comprovação documental dessas restrições, preferencialmente, em petição global, fica o Cartório autorizado a expedir os expedientes respectivos, com posterior entrega às recuperandas para que providenciem o cumprimento.

Atualize-se o registro e autuação (dispositivo IX).

Cientifique-se a Junta Comercial.

Cientifiquem-se os i. Juízos Cíveis e Trabalhistas desta Comarca.

Intimem-se as partes, o Administrador Judicial, o Ministério Público e as Fazendas Públicas.

Tudo cumprido, voltem conclusos.

Chapecó (SC), 08 de novembro de 2017.

Ederson Tortelli

Juiz de Direito